



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02 --

### **PROCESSO TC- 08.931/10**

Órgão: **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.**

Assunto: **Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.**

Decisão: **Concessão de registro ao ato.**

### **ACÓRDÃO AC2 - TC- 00433/2011**

#### **RELATÓRIO**

A Auditoria deste Tribunal examinou, nos autos deste processo, a legalidade do ato de Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor JOAQUIM PAULINO, matrícula 85.973-7, Agente de Portaria, lotado na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, concedida através de ato publicado no Diário Oficial do Estado, datado de 05 de junho de 2008.

A DIAFI/DIAPG, no relatório inicial (fls. 46/47), entendeu pela notificação do Presidente da PBPREV para a devida retificação do valor lançado em abril/2008, visando constar a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Notificado, o Presidente da PBPREV deixou escoar o prazo regimental.

Os autos foram ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, por meio do Parecer 00246/11, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, assim se encontra resumido: é fato que, conforme o Supremo Tribunal Federal, não pode haver contribuição sem benefício, a remuneração, que representou a base de cálculo da contribuição previdenciária para o futuro benefício, deve ser agora base também para os proventos ou pensão. Conforme fichas financeiras (fls. 33/34), a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela recebida da CINEP, durante o período de 1995 a 2008, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, sem prejuízo de o Estado adequar a base de contribuição para benefícios futuros, nos termos da lei. Desta forma, se parcelas de remuneração integravam a base contributiva, devem refletir no benefício previdenciário futuro, não havendo irregularidade na concessão originária. Ao final, opinou pela regularidade do ato e do valor dos proventos, com a respectiva concessão de registro.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensadas notificações.

#### **VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pela legalidade da aposentadoria do servidor JOAQUIM PAULINO, matrícula 85.973-7, devendo ser efetivada a concessão do registro sem alteração do ato concessório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 02/02 --

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

**ACORDAM, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor JOAQUIM PAULINO, matrícula 66.596-7, devendo ser efetivado o registro sem alteração do ato concessório.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 22 de março de 2011.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2a. Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*